



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Dissídio Coletivo 0024639-54.2024.5.24.0000

Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SIND DOS TRABALHADORES NAS AREAS DE ENFERMAGEM DO MS

ADVOGADO: OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DOS

ADVOGADO: HASSAN HAJJ

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO N. 0024639-54.2024.5.24.0000-DC**

**A C Ó R D ã O**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator : Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva**

**Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogada : Olívia Maria Moreira Brandão**

**Suscitado : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS**

**Advogados : Hassan Hajj e outro**

**Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA.** Ante o princípio da **intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, §1º c/c art. 8º, §3º, ambos da CLT)**, a reposição salarial a ser fixada por sentença normativa fica restrita à reposição da perda inflacionária do período, buscando preservar ao menos eventual ganho econômico conquistado em data-base anterior, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real à categoria, intento que só pode ser alcançado mediante negociação coletiva.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face do **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS**, objetivando a fixação de reajuste salarial, a implementação de piso salarial, e a manutenção das demais condições de trabalho, conforme especificado nas cláusulas que elencou.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



O suscitado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pelo suscitante. Quanto ao mérito, discordou do reajuste salarial e da implementação do piso salarial propostos, apresentando suas respectivas justificativas (ID. 27820fb).

Frustrada a tentativa de conciliação realizada em audiência ocorrida em 05.08.2024(ID. 07d88a5).

Impugnação à contestação apresentada pelo suscitante nos autos (ID. 78eca72).

Posteriormente, o suscitante apresentou proposta de acordo nos autos, consoante os termos propostos por este relator em audiência(ID. 2864e7f). Instado a se manifestar, o suscitado aduziu não ser possível a realização de acordo nos referidos termos (ID. 2a1b972).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Exma. Procuradora do Trabalho Cândice Gabriela Arosio, opinou pela admissibilidade do dissídio coletivo, rejeição da preliminar de inépcia da inicial, acolhimento da impugnação ao benefício da justiça gratuita ao suscitante e, no mérito, pela fixação de sentença normativa de acordo com as cláusulas sugeridas em cada um dos tópicos respectivos (ID. 765519a).

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - ADMISSIBILIDADE**

#### **1.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR**

Em sede de preliminar, argumenta o suscitado que deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que resta evidente que o pedido deduzido genericamente pelo suscitante não atinge de forma expressa e clara o objeto da demanda, além de não haver correlação lógica com a causa de pedir, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso I, do CPC (ID. 27820fb - Pág. 2).

Decido.



Considera-se inepta a petição inicial que impossibilita a compreensão do pedido, em prejuízo ao direito de defesa da parte adversa, o que vislumbro não haver ocorrido no caso em tela.

Da leitura da petição inicial, constata-se que o suscitante expôs com clareza os fatos que impossibilitaram a celebração da CCT 2024/2025 pelas partes, elencando, em seguida, todas as cláusulas da norma coletiva anterior, e indicando aquelas em relação às quais pretendia a alteração ou a manutenção, apresentando a fundamentação correlata.

Conclui-se, portanto, que foram atendidos todos os requisitos elencados no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da petição inicial.

Diante de todo o exposto, e pelos motivos acima apresentados, rejeito a preliminar arguida pelo suscitado e, satisfeitas as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito do dissídio coletivo.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - CLÁUSULAS SEM DIVERGÊNCIA**

Seguem abaixo as cláusulas que não foram objeto de divergência entre as partes:

1ª (VIGÊNCIA E DATA-BASE); 2ª (ABRANGÊNCIA); 4ª (MULTAS PELO ATRASO DE PAGAMENTO); 5ª (BANCO DEPOSITÁRIO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO); 6ª (DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO); 7ª (ABONO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL); 8ª (ABONO ASSIDUIDADE); 9ª (ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FERIADOS); 10ª (ADICIONAL NOTURNO); 11ª (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE); 12ª (ALIMENTAÇÃO GRATUITA); 13ª (AUXÍLIO FUNERAL); 14ª (CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE); 15ª (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA); 16ª (VERBAS RESCISÓRIAS); 17ª (RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL); 18ª (SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL); 19ª (ESTABILIDADE NO EMPREGO APÓS CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO); 20ª (GARANTIA DO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA); 21ª (JORNADA DE TRABALHO); 22ª (GARANTIA DO EMPREGADO ESTUDANTE); 23ª (FALTAS JUSTIFICADAS); 24ª (DO BANCO DE HORAS); 25ª (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL); 26ª (UNIFORMES); 27ª (EXAMES MÉDICOS); 28ª (ATESTADO MÉDICO); 29ª (ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO); 30ª (DIRIGENTE SINDICAL); 31ª (RELAÇÃO DE EMPREGADOS); 32ª (CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL APÓS FECHAMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO); 33ª (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL); 34ª (DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL); 35ª (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA); 36ª (GUIAS DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES); 37ª (DAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO); 38ª (DO DESCUMPRIMENTO); 39ª (VALIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA FILIADOS); 40ª (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL); 41ª (DO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE SINDICAL).



Considerando que tais cláusulas se tratam de mera reprodução daquelas anteriormente previstas em norma coletiva anterior (ID. d32ec01), tem-se que, ante o princípio da manutenção das cláusulas convencionadas anteriormente (art. 114, §2º, CF), bem como diante da não insurgência por parte da entidade sindical suscitada, ficam estas deferidas, devendo apenas haver a substituição, nas cláusulas em que mencionada, da expressão "Convenção Coletiva de Trabalho" por "Sentença Normativa".

## **2.2 - CLÁUSULA COM DIVERGÊNCIA**

### **2.2.1 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL**

O suscitante, em sua petição inicial, pleiteou reajuste salarial equivalente a 5,56%, calculados sobre os salários de maio de 2023, os quais pretendia que fossem pagos a partir de maio de 2024.

Ademais, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222, e diante da ausência de piso salarial regionalizado da categoria de enfermagem em Mato Grosso do Sul, reivindicou que os hospitais e estabelecimentos de saúde de Dourados procedessem à implantação do piso salarial nos termos da Lei 14.434/2022, que poderia ser realizada de forma escalonada, a partir de junho de 2024 até dezembro de 2024 (ID. 1ec3ddd - Pág. 25-44).

O suscitado discordou do reajuste pretendido, apresentando contraproposta de reajuste salarial no patamar de 2,5% (ID. 27820fb - Pág. 5-10).

Após a realização de audiência na data de 05.08.2024, o suscitante apresentou a seguinte proposta: **a)** aplicação de reajuste salarial de 4% a partir de maio de 2024, a ser calculado sobre o salário praticado em abril de 2024, devendo os valores retroativos serem adimplidos em 2 (duas) parcelas (sendo uma em agosto e a outra em setembro de 2024); e **b)** quanto à implementação do piso salarial, propôs a CCT com validade de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026, com escalonamento do piso em 04 (quatro) parcelas semestrais (ID. 2864e7f).

Instado a se manifestar, o suscitado não concordou com o proposto, apresentando contraproposta de reajuste de 3,34% a partir da competência agosto/2024, bem como adoção de piso regional (ID. 30169db).

Passo a analisar.

A reposição salarial a ser fixada por sentença normativa é restrita à reposição da perda inflacionária do período, buscando preservar ao menos eventual ganho econômico



conquistado em data-base anterior, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento real à categoria, intento que só pode ser alcançado mediante negociação coletiva.

Neste caso, consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o INPC acumulado entre maio/2023 a abril/2024, período de 12 meses anteriores à data-base da categoria, correspondeu a 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), percentual este que deverá ser utilizado para fins de reajuste salarial, abrangendo tanto os trabalhadores de entidades privadas quanto aqueles das entidades filantrópicas.

Ademais, em relação ao reajuste salarial, devem ser acolhidos os apontamentos realizados pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (ID. 765519a - Pág. 17), *in verbis*:

*"(...) Por se tratar de reajuste em sentido estrito e de, em razão de imposição legal (art. 2º, § 1º, da CLT), as entidades sem fins lucrativos também se equipararem ao empregador, o referido reajuste beneficia tanto os trabalhadores das entidades filantrópicas quanto os das entidades privadas.*

*O reajuste incidirá a partir dos salários-base referentes à competência maio de 2024, inclusive, calculado sobre os salários-base pagos em abril de 2024, deduzindo-se os reajustes já espontaneamente concedidos.*

*Por fim, considerando a ínfima diferença entre o reajuste já espontaneamente concedido (2,5%) e o reajuste a ser determinado (3,2%), diferença que equivale a 0,7%, bem como por incidir a partir da competência de maio de 2024 (o que acumula um passivo de apenas 4 ou 5 folhas de pagamento até a data estimada da prolação da sentença normativa), o retroativo acumulado do reajuste deve ser pago em parcela única, na folha subsequente à prolação da sentença normativa."*

Já no tocante à implementação do piso salarial, algumas ponderações se mostram necessárias.

Como é sabido, a Lei n. 14.434, de 04.08.2022, instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, através do acréscimo dos artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei n. 7.498/86, sendo este fixado no valor de R\$ 4.750,00 para os Enfermeiros, 70% deste valor para os Técnicos de Enfermagem e 50% deste valor para os Auxiliares de Enfermagem e Parteias.

Apenas 03 (três) dias após a sua publicação e entrada em vigor, a Lei n. 14.434/22 foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 7.222, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde).

Inicialmente, em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal havia referendado medida liminar proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso para suspender os efeitos da Lei n. 14.434/2022.



Contudo, posteriormente, em 03.07.2023, o Plenário do STF, por 8 votos a 2, referendou, na ADI 7.222, a decisão proferida em 15.05.2023 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida, sendo restabelecidos, assim, os efeitos da Lei n. 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º).

Diante de tal medida, houve a implementação do piso salarial nacional instituído pela Lei n. 14.434/2022, nos seguintes termos:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por 8 votos a 2, em referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), **bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):** a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); **b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);** c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendar também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência."* (destacado)

E, finalmente, em 19.12.2023, a Suprema Corte julgou os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, pela CNSaúde e pela Advocacia-Geral da União, acolhendo-os parcialmente, com efeitos modificativos, nos seguintes termos do voto vencedor do Ministro Dias Toffoli:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 8 a 18/12/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Ministros Roberto Barroso, Presidente e*



*Relator, Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, pela CNSaúde e pela Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item (iii) e acrescentado o item (iv) ao acórdão embargado, nos seguintes termos: **(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datase, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88).** A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. **(iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;** 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na sessão virtual de 16 a 23/6/23; e 3) seja julgada prejudicada a análise da questão de ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, acordam os Ministros em não acolher os demais embargos declaratórios." (destacado)*

Pois bem.

Denota-se, ante a decisão proferida pelo STF, que, em relação às entidades privadas, houve a implementação do piso salarial nacional instituído pela Lei n. 14.434/2022, para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023, o qual somente não irá prevalecer caso o reajuste pelo INPC acumulado do período seja mais vantajoso aos trabalhadores, ou se houver risco à manutenção dos empregos e à qualidade no atendimento de pacientes.

No caso em tela, o suscitado não apresentou documentos nos autos, notadamente contábeis e financeiros, hábeis a comprovar a inviabilidade da implementação do piso nacional pelas entidades privadas abrangidas pela norma coletiva, não restando demonstrado, assim, que a medida poderá acarretar a demissão dos trabalhadores e/ou prejuízo à população atendida.

Já no tocante aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, o pagamento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional ficou condicionado à assistência financeira complementar da União, sendo os critérios e parâmetros desta estabelecidos nos atos normativos do Ministério da Saúde

Denota-se, contudo, que em relação às entidades filantrópicas abrangidas pela representação sindical, o suscitado informou nos autos que os trabalhadores já se encontram recebendo o piso salarial nacional (ID. cbee53d - Pág. 2).

Diante de todos os fundamentos acima apresentados, fica a cláusula assim redigida:





**"CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os hospitais e demais estabelecimentos de saúde abrangidos pela presente sentença normativa - sejam entidades privadas ou hospitais filantrópicos - concederão, a título de reajuste salarial, o equivalente a 3,2% (três vírgula dois por cento), a partir da competência maio de 2024.

§ **Primeiro:** O reajuste será aplicado sobre o salário praticado em abril de 2024.

§ **Segundo:** Eventuais reajustes concedidos espontaneamente serão compensados.

§ **Terceiro:** O retroativo acumulado da diferença entre o reajuste espontaneamente concedido e o determinado nesta sentença normativa deverá ser pago em parcela única, na folha de pagamento subsequente à prolação da sentença normativa.

**IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL****- ENTIDADES PRIVADAS**

É devida a implementação dos valores constantes na Lei n. 14.434/2022, devendo a remuneração global perfazer os montantes de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para os enfermeiros; R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais) para os técnicos de enfermagem e R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) para os auxiliares de enfermagem, respeitada a proporcionalidade da jornada e sem prejuízo da concessão de reajuste salarial.

§ **Primeiro:** A primeira parcela da implementação ocorrerá a partir da competência outubro 2024, quando deverá ser pago o montante de 50% da diferença entre a remuneração do trabalhador e o piso nacional salarial acima.

§ **Segundo:** A segunda e última parcela da implementação ocorrerá a partir da competência abril 2025, quando deverá ser pago o montante de 100% da diferença entre a remuneração do trabalhador e o piso nacional salarial acima.

§ **Terceiro:** Computam-se na remuneração global, para o cálculo do piso salarial, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias, gerais e permanentes, excluindo-se, por outro lado, as parcelas indenizatórias e as vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§ **Quarto:** A implementação do piso salarial não implicará na redução de eventual remuneração individualmente percebida pelo trabalhador superior ao piso, nem prejudicará reajustes supervenientes.

**- ENTIDADES FILANTRÓPICAS**

A implementação dos valores constantes na Lei n. 14.434/2022 é efetivada nos termos estabelecidos nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde."

Defiro parcialmente a cláusula proposta pelo suscitante.

**3 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO SUSCITANTE**

Argumenta o suscitado que a entidade sindical suscitante não faz jus ao benefício da justiça gratuita pleiteado em sua petição inicial, porquanto não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a impossibilidade deste de arcar com o pagamento das custas processuais (ID. 27820fb - Pág. 3-5).



O suscitante, por sua vez, em sede de impugnação à contestação, afirma fazer jus ao benefício da justiça gratuita, eis que não está atuando em causa própria, mas sim em defesa do interesse de seus representados (ID. 78eca72 - Pág. 5-7).

Aprecio.

Em relação às entidades sindicais, como pessoas jurídicas que são, é aplicável a regra da concessão da justiça gratuita apenas quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nos termos do item II da Súmula 463 do TST.

No caso em tela, considerando que o suscitante não comprovou o estado de insuficiência econômica, incabível falar-se em concessão do benefício postulado, ainda que atue na condição de substituto processual, senão vejamos o seguinte julgado do Eg. TST:

**(...) DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica.** Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1001550-45.2017.5.02.0031, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023 - destacado)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao suscitante.

#### **4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Assim dispõe a Súmula n. 219, itens III e IV, do E. TST, *verbis*:

##### ***Súmula n. 219***

(...)

***III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.***

(...)

***IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).*** (destacado)

Estabelece o *caput* do artigo 85, § 2º do CPC, por sua vez, que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".



Destarte, considerando que os pedidos do suscitante foram deferidos, ainda que parcialmente, entendo que deve o suscitado responder pela verba honorária (art. 86, parágrafo único, CPC), a qual ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, condeno o suscitado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

## POSTO ISSO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **admitir o dissídio coletivo**, rejeitar a preliminar arguida pelo suscitado e, no mérito: **a) deferir as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª e 41ª**; **b) deferir parcialmente a cláusula 3ª**, nos termos do voto do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (relator).



Condena-se o suscitado ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas processuais, pelo suscitado, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

